Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3588/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1316/2006
PROTOCOLO	**:** 834890
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER, E ARION AISLAN DE SOUZA
INTERESSADO	**:** MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
VALOR	**:** R$ 450.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSESSORIA TÉCNICA E DE PATRIMÔNIO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, porém, cabendo ressalva quanto a intempestividade da publicação na imprensa oficial uma vez que essa impropriedade não tem o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade dos atos, ensejando recomendação ao atual gestor. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao gestor. É regular a execução financeira do contrato administrativo em que se verifica a comprovação dos pagamentos referentes ao serviço prestado, com comprovação de depósito referente ao precatório municipal e honorário advocatício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 2º, 3º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 216/2005, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Sr. Moacir Ribeiro de Oliveira, e a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato, em razão da publicação intempestiva dos seus atos, com aplicação de multa no valor de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Arion Aislan de Souza, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes aos

2º, 6º e 7 º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 216/2015, bem como recomendação aos gestores jurisdicionados para que observem com maior rigor as normas e legislações vigentes, relativas aos prazos fixados.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Contratação Pública celebrada pelo Município de Nova Andradina MS e o causídico Dr. Moacir Ribeiro de Oliveira – OAB 60908/MG, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria técnica e de patrocínio no sentido de buscar a recuperação de numerários referentes à diferença de valores repassados pelo FPM em decorrência da decisão administrativa nº 38/2001 do Tribunal de Contas da União, que reduziu o coeficiente para repasse daquele fundo no exercício de 2001, por meio da ação judicial de cobrança contra a união federal (processo nº 6815/2005).

Note-se que, o Procedimento de Inexigibilidade Licitatória e a formalização do Contrato Administrativo n. 216/2005 foram declarados REGULARES por esta Corte Fiscal, através da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 657/2011- Primeira e Segunda Fases (peça 4).

Neste momento esta sendo apreciada a Terceira Fase da Contratação, no que cinge aos aditamentos celebrados e execução financeira contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 12 e 18) analisou a prestação de contas e certificou pela regularidade do 2º, 3º, 6º e 7º Termos Aditivos e pela irregularidade do 1º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Por sua vez, o cauteloso Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos aditamentos e pela aplicação de multa ao gestor jurisdicionado, em razão da publicidade intempestiva de aditamento e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o então Prefeito, Senhor Roberto Hashioka Soler, para apresentar defesa (peças 20 e 21).

O gestor responsável, através do Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, cuidou de ofertar os documentos e esclarecimentos necessários.

Retornaram os autos para a análise técnica (peças 31 e 41) que consignou:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	17.11.2006	08.06.2007	12.06.2007	+ 12 meses	**18.11.2007**	134
2° T. Aditivo	14.11.2007	20.12.2007	04.12.2008	+ 12 meses	**18.11.2008**	156
3° T. Aditivo	10.11.2008	02.12.2008	04.12.2008	+ 12 meses	**18.11.2009**	166
4° T. Aditivo	13.11.2009	17.08.2010	19.08.2010	+ 12 meses	**18.11.2010**	180
5° T. Aditivo	16.11.2010	17.01.2011	24.01.2011	+ 12 meses	**18.11.2011**	192
6º T. Aditivo	16.11.2011	13.01.2012	04.06.2013	+ 12 meses	**18.11.2012**	298
7° T. Aditivo	18.11.2012	20.12.2012	04.06.2013	+ 12 meses	**18.11.2013**	314
8° T. Aditivo	15.11.2013	10.11.2014	03.12.2014	+ 12 meses	**18.11.2014**	378
9° T. Aditivo	17.11.2014	04.04.2016	28.04.2016	+ 12 meses	**18.11.2015**	401

Através do demonstrativo supra, constatamos que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência.

As datas de publicação dos 1°, 4°, 5°, 6°, 8° e 9° Termos Aditivos formalizados encontram-se fora do prazo legal.

A Remessa do 2°, 6°, 7° e 9° Termos Aditivos formalizados encontra-se intempestiva, pois não obedeceram ao prazo legal, sendo assim, passível de multa.

5 – DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO:

Através do Ofício n° 198/2016 (fls. 392/395), o responsável pelo órgão Arion Aislan de Souza – Secretário Municipal de Finanças e Gestão encaminhou as justificativas referentes ao Contrato n° 216/2005, na qual passamos em análise, senão vejamos:

- O Precatório Municipal foi pago em 05/12/2014, no valor de R$ 648.690,95 (seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), já descontado o valor dos honorários advocatícios de 10% firmados entre o Município de Nova Andradina e o Dr. Moacir Ribeiro de Oliveira Junior no valor de R$ 71.396,62 (setenta e um mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos);

- Foi encaminhado o Comprovante de Depósito referente ao Precatório Municipal no valor de R$ 648.690,95, juntamente com o recibo (fls. 407/408);

- Foi encaminhado o Comprovante de Depósitos Judiciais referente aos horários advocatícios no valor de R$ 77.396,62 (fl. 409).

Deste modo, concluímos que a execução financeira contratual encontra-se regular e legal, pois foram comprovados os pagamentos referentes ao serviço prestado.

Conclui, entretanto, no seguinte sentido:

> 1 - pela regularidade e legalidade do 1° ao 9° Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120 (3ª FASE), do citado Regimento;
> 2 – pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 43) e opinou:

> Analisando os documentos ofertados nos autos, este Órgão Ministerial verificou que a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º termos aditivos e a prestação de contas da execução financeira do contrato, se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine às determinações contidas na Lei Federal n. 8666/93 e na Lei Federal n. 4320/64.
> Por outro lado, há que se ressaltar que tanto a publicação do 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º aditivos na imprensa oficial, como a remessa de documentos referentes à formalização do 2°, 6°, 7° e 9° termos aditivos a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - letra A, e ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - legalidade e regularidade da formalização do 3º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III § 4º, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º termos aditivos, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A e ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93;
> III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A e ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização dos termos aditivos e execução financeira da contratação celebrada Município de Nova Andradina MS.

Em razão da publicidade a destempo e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao gestor jurisdicionado.

Analisando o caso, em parte, compactuo com o entendimento do *Parquet* de Contas, em razão das falhas formais apuradas nos autos.

Note-se, conforme tabela alhures indicada, que a publicidade do 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva, extrapolando, em muito, o prazo legalmente fixado.

A publicidade intempestiva dos atos da administração pública viola princípio expresso no *caput* [1] do artigo 37 da Constituição Federal, além de infringir determinação prevista pelo parágrafo único [2] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Com efeito, as normas de regência para contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.

Ressalte-se, entretanto, que tal impropriedade não tem o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade dos atos.

No caso, é possível considerar falha formal e julgar com ressalva tais aditamentos celebrados pelo jurisdicionado, seguido de recomendação para que se observem com rigor as normas legais e regimentais traçadas, em especial, os prazos fixados.

Já, quanto ao 2º, 6º e 7º Termos Aditivos, impõe considerar a impropriedade apontada (conforme tabela acima indicada) em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011), o que é passível de sanção.

[1] Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção, com espeque no artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado, como previsto, não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, correspondentemente a cada remessa de aditamento com atraso.

Cabe ser responsabilizado o gestor responsável pelos aditamentos e remessa de documentação ao Tribunal de Contas, Senhor Arion Aislan de Souza, Secretário Municipal de Finanças e Gestão.

Por fim, quanto à execução financeira contratual, cumpre a declaração de regularidade dos atos praticados, uma vez que, conforme certificado pela equipe técnica da 6ª ICE (peça 41), houve a comprovação de depósito referente ao precatório municipal e honorário advocatício.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho, em parte, a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR a formalização do 2º, 3º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 216/2005 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Declarar REGULAR COM RESSALVA a formalização do 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 216/2005 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Declarar REGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 216/2005, celebrado pelo Município de Nova Andradina e o causídico Dr. Moacir Ribeiro de Oliveira – OAB 60908/MG (3ª Fase), consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

4- Aplicar MULTA regimental ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão do Município de Nova Andradina, Senhor Arion Aislan de Souza (RG 539809 SSP/MS e CPF 572.805.681-49), no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao 2º, 6º e 7º Termos

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Aditivos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, 'a', da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6- Recomendar aos gestores jurisdicionados para que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados, e

7- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara, nos termo do artigo 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da formalização do 2º, 3º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 216/2005 e a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 216/2005, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB ECL
SETAC APC/DSSM